



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 235/ 2005

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 23/ 02 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1955/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302869

RECORRENTE: PONTO ECONÔMICO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS.: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: – Falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Descumprimento ao art. 269 do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, “g”, da Lei 12.670/96. Por unanimidade de votos, foi confirmada a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário não provido.

RELATÓRIO

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada, no mês de agosto de 2002, deixou de escriturar no livro Registro de Entrada de Mercadorias as Notas Fiscais nºs. 6548, 6551 e 6554, no valor total de R\$ 5.365,90 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos).

Foi considerado infringido o art. 269 do Dec. 24.569/97, e sugerida a penalidade do art. 878 inciso III, “g”, do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 235/2005
PROCESSO Nº 1/1955/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302869*

Complementando a inicial, o Agente Fiscal aduz que o valor das entradas na GIM de agosto/2002 totalizou R\$ 13.999,05 (treze mil, novecentos e noventa e nove reais e cinco centavos) ao tempo em que ficou constatado que a soma das notas fiscais de entradas do mesmo período teria como valor correto R\$ 19.364,95 (dezenove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). A diferença de R\$ 5.365,90 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa centavos) se refere às Notas Fiscais objeto da autuação, que não foram informadas. Encontram-se em anexo cópias das referidas notas fiscais, ordem de serviço, termo de intimação, termos de início e de conclusão de fiscalização e consulta ao sistema "GIM".

Contestando o feito, a autuada alega preliminar de nulidade da ação fiscal pela ausência, no Termo de Conclusão de Fiscalização, da base de cálculo e da alíquota. Quanto ao mérito da questão, argumenta que as notas fiscais não escrituradas tinham destinatário diverso da empresa autuada. Aduz ainda que, se contra ela foi lavrado auto de infração por inexistência de livro Registro de Entradas, não poderia autuá-la por deixar de lançar nota fiscal no referido livro. Requer, ao final, a nulidade, a improcedência ou a redução da penalidade para 20 UFIRCEs, considerando a existência de lançamento contábil das notas fiscais objeto da demanda.

A 1ª Instância de Julgamento após afastar a preliminar de nulidade, considerando que todas as formalidades atinentes à ação fiscal forma observadas, decidiu pela procedência do feito.

Nas razões recursais apresentadas, a recorrente pleiteia a improcedência da ação fiscal sob a alegação de que o Auto de Infração foi baseado em suposições e que não há proporcionalidade entre o valor cobrado pela Fazenda e a capacidade patrimonial da autuada.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Discute-se neste processo a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas de Mercadorias da autuada.

Apreciando o recurso voluntário interposto pela autuada, verifica-se sua inconsistência, haja vista não se divisar a alegada presunção. Ao contrário, o autuante demonstrou a omissão juntando cópias das notas fiscais que deixaram de ser lançadas na escrita fiscal da autuada.

Relativamente à alegada falta de proporcionalidade na aplicação da penalidade, é igualmente inconsistente referido argumento, considerando que foi imposta àquela prevista na legislação para a infração cometida, não dispondo o Agente Administrativo de poder discricionário para majorá-la ou reduzi-la, em face do princípio da reserva legal a que está adstrito nesse tocante, não havendo sequer como aplicar a atenuante que a reduz para 20 (vinte) UFIRCE, caso fosse constatado o competente lançamento contábil, uma vez que nada comprovou a recorrente a esse respeito.

Quanto à materialidade da infração, esta não comporta questionamento, dado o silêncio da autuada nesse sentido e as provas constantes nos autos, restando indubitoso o descumprimento ao art. 269 do Dec. 24.569/97, que determina a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias a qualquer título no estabelecimento.

Assim sendo, não há como se modificar a decisão da instância de primeiro grau, inclusive devendo ser adotados os mesmos cálculos.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial a fim de que se confirme a decisão monocrática de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

COMPOSIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTAR\$ 912,16



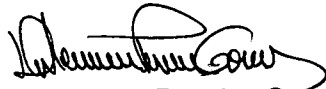
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PONTO ECONÔMICO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de abril de 2005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

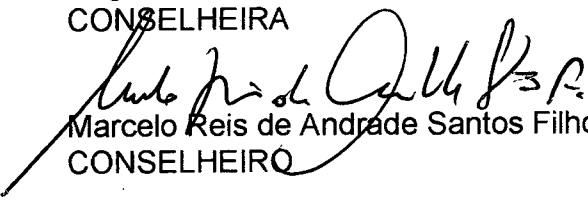

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO